



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$0;
de mais de duas páginas 3\$0 por cada duas páginas

O preço dos anéctos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:426 — Suspende a execução da lei n.º 1:700, que determinava o funcionamento de um Conselho Superior de Belas Artes junto do Ministério da Instrução Pública.

Lei n.º 1:724 — Aprova o estatuto da Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República.

Portaria n.º 4:315 — Declara que os requerimentos a que se refere a parte final do artigo 2.º do decreto n.º 10:129 podem ser apresentados nas repartições de finanças dos respectivos concelhos ou bairros até 31 de Janeiro corrente.

Portaria n.º 4:316 — Prorroga o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, ficando prorrogado por dois meses cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mencionado decreto — Torna extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoueiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do referido decreto.

Portaria n.º 4:317 — Prorroga até 31 de Março próximo o prazo estabelecido para a selagem de títulos estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nota relativa à prorrogação do acôrdo comercial entre Portugal e a Alemanha, com as alterações e cláusulas adicionais no presente acôrdo estipuladas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:725 — Determina a cedência, pelo Ministério da Guerra ao Ministério do Comércio e Comunicações, do edifício do ex-convento do Salvador, de Évora, a fim de ser adaptado à instalação da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:427 — Faz uma transferência de verba dentro do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, destinada a ajudas de custo e despesas de transporte para os membros do Conselho de Seguros, peritos e funcionarios encarregados da fiscalização.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:426

O *Diário do Governo* de 18 de Dezembro de 1924 publicou a lei n.º 1:700, promulgada por força do disposto no artigo 32.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ora considerando que a execução plena da referida lei provocará despesa importante e que certas disposições

dela, seja criando mais uma repartição na Direcção Geral de Belas Artes, com pessoal técnico, seja autorizando contratar pessoal técnico extraordinário, seja ainda garantindo a diversas entidades e funcionários o abono de despesas de transporte e ajudas de custo, trazem um novo aumento das despesas públicas para a cobertura das quais nem sequer foram criadas receitas compensadoras;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, até nova resolução do Poder Legislativo.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

Lei n.º 1:724

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o estatuto da Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República, anexo a esta lei, e que da mesma faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República

(Estatuto)

CAPÍTULO I

Denominação, organização e fins

Artigo 1.º É criada, por iniciativa dos funcionários superiores do Congresso da República, uma instituição de

previdência denominada Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República, da qual sairá um subsídio, pago nas condições ordenadas neste estatuto e que será entregue, *post mortem* do associado, à entidade ou entidades que elle haja designado.

§ único. A sede desta instituição é em Lisboa, no Palácio do Congresso.

Art. 2.º Os sócios desta instituição de previdência dividem-se em três categorias.

- a) Sócios *honoris causa*;
- b) Sócios protectores;
- c) Sócios ordinários.

Art. 3.º Podem fazer parte desta instituição, como sócios ordinários, todos os funcionários do Congresso da República que declarem conformar-se com as disposições que regulam esta Caixa e que se encontrem na efectividade.

Art. 4.º São considerados, como homenagem ao Poder Legislativo, sócios protectores desta instituição de previdência, todos os Senadores e Deputados da Nação, que nesse sentido façam a devida declaração ao director geral da Secretaria do Congresso.

Art. 5.º São considerados sócios *honoris causa* os presidentes e vice-presidentes de ambas as Câmaras do Congresso da República.

Art. 6.º Poderão igualmente ser considerados sócios *honoris causa* todos os membros do Poder Legislativo e quaisquer outros sócios ou outros indivíduos de categoria superior que dispensem incontestáveis benefícios a esta instituição de previdência ou lhe hajam prestado relevantes serviços, assim considerados pela comissão executiva.

§ único. A todos os sócios *honoris causa* será passado um diploma especial.

Art. 7.º A Comissão Administrativa do Congresso da República é conferido o direito de fiscalização sobre as contas e escrituração desta Caixa de Sobrevivência.

Art. 8.º As importâncias das cotas serão pagas, com autorização da Comissão Administrativa, na tesouraria do Congresso, no acto do recebimento dos ordenados do pessoal.

§ único. Para os sócios parlamentares o pagamento das cotas será feito no mesmo local, no fim de cada mês.

Art. 9.º Os funcionários de futuro nomeados e os que presentemente se encontrem de licença ilimitada, ou em qualquer outra situação, podem ser inscritos após inspecção médica favorável, desde que solicitem a sua admissão no prazo de trinta dias, contados da data da sua nomeação ou do seu regresso ao serviço.

Art. 10.º Todos os indivíduos associados entregarão, até trezentos dias depois da data da sua inscrição, à comissão executiva desta Caixa de Sobrevivência, e contra-recebo, uma declaração cerraça, legivelmente escrita por seu próprio punho e respectiva assinatura feita na presença do notário, que assim o declarará, da qual conste a entidade ou entidades às quais querem que seja entregue o subsídio a que tenham direito.

§ 1.º Esta declaração é entregue em sobrescrito e papel fornecidos pela comissão executiva, que lacrará o referido sobrescrito e o autenticará, na presença do sócio, com o respectivo sinete e assinaturas, sendo a mesma declaração renovável sempre que o associado o entenda, em virtude dos ditames da sua consciência que é absolutamente livre sobre a escolha da entidade ou entidades às quais quer legar o subsídio.

§ 2.º A declaração do sócio é feita em duplicado, que ficará na posse do mesmo sócio. O sobrescrito desse duplicado será também fornecido pela comissão executiva e autenticado pela mesma forma do que fica na posse da mesma comissão.

§ 3.º O duplicado da declaração do sócio, cuja assina-

tura será também feita na presença do notário, só poderá surtir efeitos na falta, por qualquer circunstância fortuita, da declaração que ficou na posse da comissão executiva.

§ 4.º Na falta da declaração que ficou na posse da comissão executiva, dar-se há cumprimento ao ordenado no duplicado que tiver a data mais próxima do dia do falecimento do sócio.

§ 5.º Todas as declarações de que trata este artigo serão depositadas num estabelecimento de crédito, em cofre para esse fim alugado.

Art. 11.º Logo após a morte de um associado a comissão executiva abrirá, na presença de dois consócios, o sobrescrito contendo a declaração do falecido e dar-lhe há execução imediata, nos termos nela indicados e de harmonia com as disposições deste estatuto.

Art. 12.º Representando a declaração do sócio os sagrados e indiscutíveis ditames do fôro íntimo da sua consciência, essa declaração é absolutamente intangível e sobre ela não poderá, conseguintemente, haver apreciações ou deliberações em contrário, desde que a mesma declaração não vá de encontro aos direitos que são conferidos aos sócios pelo presente estatuto.

Art. 13.º No caso de o sócio não ter feito a declaração de que trata o artigo 10.º, ou no caso de não existir a entidade ou entidades às quais o sócio legou o seu subsídio, este será entregue aos herdeiros legais, de harmonia com o que estatui a respectiva legislação ou lei civil.

§ único. Não havendo herdeiros com direito perante a lei, o subsídio reverterá em benefício dos fundos desta Caixa.

Art. 14.º Assim que um sócio falecer a comissão executiva informar-se há se, por qualquer circunstância, a família, entidade ou entidades, que no caso a representem, desejam que esta Caixa faça, com a devida decência, o enterro do sócio, sendo a respectiva despesa descontada no subsídio a pagar e que pelo mesmo sócio foi legada.

§ 1.º No caso de, possivelmente, a comissão executiva ter de agir por falta absoluta de, no momento, não haver quem faça o funeral do consócio, a mesma comissão chamará a si esse encargo, fazendo ao extinto um enterro de 3.ª classe.

§ 2.º A comissão executiva far-se há representar sempre por dois dos seus membros ou por delegados que os substituam e que sejam sócios desta instituição nos funerais dos consócios, quando estes faleçam em Lisboa, correndo por conta da Caixa as despesas a fazer com essa representação.

§ 3.º Dada a circunstância de a comissão executiva mandar fazer o funeral do sócio, o enterro será civil ou religioso, respeitando-se em absoluto qualquer disposição escrita do sócio a tal respeito.

§ 4.º No caso de o sócio não ter deixado qualquer disposição sobre a sua confissão religiosa ou anti-religiosa, proceder-se há de harmonia com os desejos da família ou da entidade ou entidades às quais elle legou o subsídio a que tinha direito; e, na falta de qualquer indicação de pessoa bastante a tal respeito, a comissão executiva procederá conforme o seu critério, que prevalecerá sempre que não se possa comunicar com a família e referidas entidades.

Art. 15.º É criado o diploma de sócio desta instituição, o qual será fornecido gratuitamente a todos os associados.

Art. 16.º Dos fundos em cofre sairão todas as despesas inerentes ao funcionamento e expediente desta instituição.

Art. 17.º A administração da Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República é confiada a uma comissão executiva composta de cinco membros,

sendo presidente nato o director geral da Secretaria do Congresso.

§ 1.º Os quatro restantes membros da comissão executiva e seus respectivos substitutos serão eleitos por todo o pessoal associado do Congresso, assim dividido em quatro secções:

- 1.ª Secretaria;
- 2.ª Redacção;
- 3.ª Estenografia;
- 4.ª Pessoal menor.

Cada uma destas secções de pessoal elegerá, de entre os seus respectivos colegas ou funcionários, para a comissão executiva, os seus representantes (efectivo e substituto).

§ 2.º As secções de pessoal comunicarão por officio ao director geral da Secretaria do Congresso quais os funcionários (efectivos e substitutos) que elegeram para seus representantes na comissão executiva.

§ 3.º Os delegados substitutos podem ser chamados à efectividade de serviço, para auxiliarem os efectivos, se as circunstâncias tal exigirem.

§ 4.º O delegado substituto chamado à efectividade tem voto sobre todos os assuntos a tratar e a resolver pela comissão executiva.

§ 5.º A comissão executiva poderá, se assim o entender por conveniente, escolher de entre o pessoal associado aquele que julgue encontrar-se em situação de, por qualquer circunstância especial, poder dispor de condições que lhe permitam exercer, com a necessária e absoluta assiduidade, o cargo de tesoureiro.

§ 6.º O sócio escolhido nas condições do parágrafo anterior considerar-se há como pertencente à comissão executiva em igualdade de circunstâncias com os restantes membros da mesma comissão.

§ 7.º O director geral dará posse a todos os membros da comissão executiva (efectivos e substitutos) e ao escolhido, se o houver, para tesoureiro, lavrando-se em livro próprio o respectivo auto, que será por todos assinado com o compromisso de honra de bem cumprirem com zêlo e assiduidade as funções em que são investidos.

§ 8.º A comissão executiva poderá nomear, para ter a seu cargo toda a escrituração e expediente desta instituição, pessoa idónea, arbitrando-lhe uma remuneração mensal de harmonia com o trabalho a desempenhar.

Art. 18.º No caso de ser necessária a adopção de qualquer medida ou providência que neste estatuto não esteja regulamentada ou prevista, os representantes das diferentes secções do pessoal ouvirão, dentro do prazo máximo de oito dias, os seus respectivos eleitores ou pessoas que representam, votando seguidamente em sessão da comissão executiva de harmonia com o que foi deliberado, por maioria de mais de dois terços, em cada secção.

§ único. As deliberações da comissão executiva só têm validade desde que sejam tomadas por maioria dos seus componentes.

Art.º 19.º As disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, e respectivos parágrafos de todos os mesmos artigos representam os princípios basilares e constitucionais desta instituição e não poderão ser modificados sem o acôrdo expresso e devidamente autenticado de mais de dois terços dos sócios eleitores.

§ único. Qualquer revogação, alteração ou modificação feita às disposições deste estatuto só poderá surtir effectos depois de sancionada pela entidade official que haja dado aprovação à mesma lei orgânica, desta Caixa de Sobrevivência.

Art. 20.º A partir de 1 de Dezembro de 1923 nenhum indivíduo poderá ser admitido como sócio ordiná-

rio desde que haja completado 60 anos de idade, e aqueles que, possuindo idade inferior a 60 anos, desejem inscrever-se ulteriormente àquela data como sócios ordinários, terão de ser submetidos a inspecção médica.

§ único. Não são abrangidos por este artigo os indivíduos que, durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro de 1923, se encontravam ausentes de Lisboa.

Art. 21.º Todas as inspecções médicas serão feitas pelo médico inspector desta instituição.

§ 1.º Se o resultado de qualquer inspecção médica não for favorável ao candidato, este poderá recorrer para uma junta composta do médico inspector da instituição, de outro escolhido pelo candidato, e, em caso de empate, os dois clínicos nomearão o terceiro.

§ 2.º As despesas resultantes da efectivação desta junta serão pagas pelo candidato se o resultado da mesma junta lhe for desfavorável. Em caso contrário, as despesas correrão pelo cofre desta colectividade.

§ 3.º O candidato entregará ao tesoureiro desta caixa, antes da reunião da junta, a verba indispensável para satisfazer as respectivas despesas, sendo-lhe restituída a mesma verba se o resultado da junta for favorável.

Art. 22.º O clínico escolhido para médico inspector desta Caixa será inscrito como sócio ordinário da mesma, pagando as cotas mensais exigidas neste estatuto, a partir da data da sua admissão.

§ único. No caso de o médico inspector se recusar, em qualquer ocasião, a exercer as suas funções, será eliminado do número dos sócios.

Art. 23.º Os actuais funcionários do Congresso e actuais membros do Poder Legislativo que não se inscreverem até trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da fundação desta Caixa (1 de Setembro de 1923), só têm direito de legar o subsídio estabelecido por este estatuto após um ano da data em que foram admitidos com todas as formalidades legais exigidas pelas respectivas disposições desta lei orgânica e desde que paguem todas as cotas que lhes competiria satisfazer se houvessem sido inscritos no mês de Setembro de 1923.

Art. 24.º Os funcionários em exercício à data de 1 de Setembro de 1923 e que não foram inscritos até noventa dias depois dessa data (1 de Setembro) só poderão ser admitidos de harmonia com o artigo 20.º, após inspecção médica favorável, o pagamento de tantas cotas quantas as que já tenham sido entregues, acrescidas do respectivo juro composto à taxa de 6 por cento e a satisfação de quaisquer outras contribuições pagas pelos sócios desde a data da fundação desta Caixa, acrescidas igualmente dos mesmos juros.

Art. 25.º São considerados sócios fundadores desta agremiação os membros da Comissão Administrativa do Congresso da República em exercício à data de 18 de Julho de 1923 e que hajam sido inscritos como sócios ordinários e todos os indivíduos inscritos até 30 de Setembro do mesmo ano e que pagaram as suas cotas até o referido dia 30 do citado mês de Setembro.

Art. 26.º Este estatuto será impresso e distribuído por todos os membros do Poder Legislativo e por todos os funcionários do Congresso da República e é considerado em vigor desde 1 de Setembro de 1923, data da fundação desta Caixa de Sobrevivência.

CAPÍTULO II

Sócios "honoris causa"

Art. 27.º Todos os sócios *honoris causa* poderão gozar também do privilégio concedido pelo artigo 28.º, desde que contribuam com as cotas e jórias estabelecidas neste estatuto e desde que possam satisfazer às condições gerais de admissão.

CAPÍTULO III

Sócios protectores

Art. 28.º Os sócios protectores, que pagarão a cota mensal, anual ou por uma só vez, que no acto da sua declaração designarem, ficam com a faculdade de se poderem inscrever como sócios ordinários, desde que queiram sujeitar-se às condições gerais d'este estatuto, contribuindo igualmente com as mesmas cotas e jórias e usufruindo os mesmos direitos.

Art. 29.º Os parlamentares que no gozo d'este privilégio se queiram inscrever como sócios ordinários não perderão os seus direitos embora deixem de ser membros do Poder Legislativo desde que continuem pagando as suas cotas nos termos gerais d'este estatuto.

§ único. A inscrição como sócios ordinários só é permitida aos sócios protectores durante a vigência do seu mandato.

CAPÍTULO IV

Sócios ordinários

Art. 30.º Todos os sócios ordinários contribuirão com uma jóia de importância igual ao produto de 1850 por cada ano da sua idade, e com a cota mensal resultante do produto de 20 por cada ano que o sócio possuía à data da sua inscrição.

§ único. A jóia de inscrição poderá ser paga em seis prestações mensais.

Art. 31.º A todos os sócios ordinários será cobrado, no acto do respectivo pagamento, 10 por cento sobre as importâncias que receberem como gratificações ou retribuições por horas extraordinárias de serviço votadas nas sessões de ambas as casas do Parlamento ou concedidas, com carácter geral, pela Comissão Administrativa do Congresso.

§ único. A comissão executiva fica com a faculdade de alterar para menos ou de eliminar esta percentagem, temporária ou definitivamente, desde que o julgue possível em face das condições económicas da Caixa. É a mesma comissão poderá também diminuir, dadas as mesmas condições, o valor mensal das cotas, podendo novamente aumentá-las até o *quantum* primitivo, se assim o julgar preciso.

Art. 32.º Perderá os seus direitos de sócio ordinário todo o associado que se atrasar no pagamento da importância relativa a três cotas, depois de ter sido devidamente avisado dessa falta de pagamento e não tenha, durante o espaço de tempo de trinta dias, contados da data do respectivo aviso, satisfeito integralmente as quantias em dívida.

Art. 33.º Os sócios que assim o desejem poderão pagar, por uma só vez, a importância anual correspondente à cota que lhe é atribuída.

Art. 34.º O sócio que deixar de satisfazer a sua cotização, de harmonia com o disposto neste estatuto, perderá o direito a qualquer reembolso das quantias com que tenha contribuído para esta Caixa de Sobrevivência.

Art. 35.º O sócio eliminado nos termos do artigo 32.º poderá ser novamente inscrito se pagar, por uma só vez, a importância total das quantias que lhe cabia satisfazer até a data da nova inscrição, acrescidas dos juros compostos à taxa de 6 por cento.

§ único. As readmissões de sócios ficam dependentes de inspecção médica favorável.

Art. 36.º Conservam o direito de sócios desta instituição todos os funcionários associados que, de licença illimitada, demittidos, aposentados, suspensos, processados ou afastados do serviço, por qualquer motivo, continuarem a pagar as cotas estabelecidas por este estatuto.

CAPÍTULO V

Receitas

Art. 37.º Todas as receitas desta instituição se dividem em duas parcelas: «receita ordinária» e «receita extraordinária». A «receita ordinária» é constituída pelas jórias, cotas dos sócios e juro da «reserva matemática». A «receita extraordinária» é representada pelas percentagens a incidir sobre gratificações ou horas extraordinárias de serviço, pelos juros dos capitais acumulados, líquido da importância dos juros da «reserva matemática» e por quaisquer outras verbas ou proventos que a Caixa aufera.

CAPÍTULO VI

Subsídio

Art. 38.º É fixado em 6.000\$ o subsídio a que se refere o artigo 1.º d'este estatuto.

§ 1.º Este subsídio será decomposto em duas parcelas, calculadas correspondentemente à idade dos sócios à data da sua inscrição como sócios ordinários, de harmonia com a tábua de mortalidade *H M*, à taxa de juro de 6 por cento, e que na respectiva tarifa anexa a este estatuto vão designadas pelas letras *S* e *G*.

§ 2.º As verbas que se designam pela letra *S* são as importâncias certas que, calculadas segundo as bases indicadas no parágrafo anterior, deverão sair do fundo ordinário e ser entregues rigorosa e inalteravelmente, como preceitua o artigo 1.º, à entidade ou entidades que o sócio haja designado. As verbas que se designam pela letra *G* e que adicionadas às designadas pela letra *S* perfazem os 6.000\$, são as importâncias a pagar pelo fundo extraordinário.

§ 3.º Quando por força de qualquer anormalidade o fundo extraordinário não comporte o encargo a que tem de satisfazer, a comissão executiva constituirá credor da Caixa, pela diferença que tenha ficado por pagar, a entidade ou entidades beneficiárias.

§ 4.º Quando se constituam diversos credores por direito legado pelo mesmo sócio, a dívida estabelecida para cada um deles será paga em proporção das verbas que lhes hajam sido legadas, conforme o forem permitindo as forças do fundo extraordinário.

§ 5.º No pagamento aos credores por direito legado por mais de um sócio seguir-se há a ordem de antiguidade do falecimento dos sócios.

Art. 39.º O subsídio estabelecido é susceptível de aumento se assim o permitir o estado de prosperidade da instituição, resolvendo-se sobre este assunto no fim de cada ano civil.

Art. 40.º Nenhum beneficiário tem direito a receber o subsídio estabelecido por este estatuto desde que elle não seja legado por sócio que tenha um ano de associado, a contar do mês a que corresponda a primeira cota paga. A entidade ou entidades às quais o sócio tenha legado o subsídio receberão, se o sócio falecer antes do prazo fixado, todas as importâncias com que elle contribuiu.

CAPÍTULO VII

Comissão executiva

Art. 41.º A comissão executiva exercerá o seu mandato por períodos de anos civis e os respectivos membros serão eleitos nos termos d'este estatuto em qualquer dia da segunda quinzena do mês de Dezembro de cada ano, podendo ser sucessivamente reeleitos.

§ único. A posse da comissão executiva verificar-se há num dos dias da primeira quinzena do mês de Janeiro.

Art. 42.º São attribuições da comissão executiva:

1.º Gerir os negócios desta Caixa de Sobrevivência,

dando exacta applicação às contribuições dos associados, e arrecadar as cotizações e quaisquer outras receitas;

2.º Aplicar as receitas da Caixa na compra de bilhetes do Tesouro ou de quaisquer títulos da dívida pública interna ou externa;

3.º Ter em depósito à ordem a quantia necessária para ocorrer às despesas de expediente e ao pagamento de um subsídio por cada grupo de cem sócios;

4.º Depositar, no fim de cada mês, todas as receitas desta Caixa;

5.º Admitir, eliminar ou reintegrar sócios nas condições preceituadas neste estatuto;

6.º Procurar aumentar as receitas desta Caixa de Sobrevivência;

7.º Elaborar, no fim de cada gerência, um relatório donde conste:

a) O movimento da receita e despesa e o lucro ou prejuízo resultante;

b) O balanço do activo e passivo da Caixa, discriminando-se no passivo as reservas matemáticas da parcela certa da indemnização e as reservas facultativas por onde se possa ocorrer ao pagamento da parcela incerta da indemnização prometida;

c) A relação nominal dos sócios inscritos, eliminados e falecidos.

8.º Remeter à comissão administrativa do Congresso uma cópia do relatório e comunicar a todos os associados que podem analisar esse documento, se os fundos em cofre não permitirem a sua impressão;

9.º Entregar o subsídio determinado neste estatuto, fazendo que o respectivo recibo fique junto à declaração do extinto;

10.º Procurar conhecer a identidade da pessoa ou pessoas às quais deve ser entregue o subsídio, para o que servirá o testemunho de dois associados ou um certificado da respectiva junta de freguesia;

11.º Fazer que estejam sempre em dia o livro-caixa e livro das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços desta instituição, a fim de poderem ser consultados por todos os associados, e ter sempre devidamente arquivados todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues;

12.º Fazer elaborar e afixar trimestralmente, assinado pelo presidente, um balancete por onde se verifique o estado financeiro e de prosperidade da instituição, remetendo uma cópia dêsse balancete à Comissão Administrativa do Congresso.

Art. 43.º Os fundos depositados são postos à ordem da comissão executiva da Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República e dêsses fundos só poderá ser levantada qualquer importância com a assinatura do presidente, do secretário e do tesoureiro da comissão executiva e, na falta de qualquer dêstes, também com a assinatura de outro vogal.

Art. 44.º A comissão executiva distribuirá na sua primeira reunião, como julgar mais conveniente, os cargos de secretário, tesoureiro e vice-secretário.

Art. 45.º Na falta ou impedimento do director geral da Secretaria do Congresso, exercerá as funções de presidente o funcionário que o substituir, se este for sócio da Caixa.

§ único. No caso de o substituto do director geral não ser sócio desta instituição, assumirá as funções de presidente o vogal mais idoso pertencente ao pessoal maior.

Art. 46.º A comissão executiva terá uma sessão ordinária em cada mês, reunindo, todavia, extraordinariamente, sempre que assim o exija o interesse da instituição.

Art. 47.º Na falta de qualquer dos membros da comissão executiva será chamado à efectividade do serviço o respectivo substituto.

Tarifa das cotas e das indemnizações certas e incertas

Convencionando-se que:

X é a idade na data da admissão.
P é o prémio annual para segurar 6.000\$ segundo a tábua H M 6 por cento.

Q é a cota annual do estatuto ($X \times 20 \times 12$).

S é o capital seguro por Q segundo a tábua H M 6 por cento.

D é o supplemento annual da cota para segurar G.

G é o que falta para completar a verba segura por P.

$$S + G = 6.000\$ \quad Q + D = P.$$

X	P	Q	S	D	G
18	55\$50	43\$20	4.670\$00	12\$30	1.330\$00
19	57\$48	45\$60	4.760\$00	11\$88	1.240\$00
20	59\$46	48\$00	4.844\$00	11\$46	1.156\$00
21	61\$38	50\$40	4.928\$00	10\$98	1.072\$00
22	63\$30	52\$80	5.005\$00	10\$50	995\$00
23	65\$22	55\$20	5.078\$00	10\$02	922\$00
24	67\$20	57\$60	5.143\$00	9\$60	857\$00
25	69\$30	60\$00	5.195\$00	9\$30	805\$00
26	71\$40	62\$40	5.244\$00	9\$00	756\$00
27	73\$68	64\$80	5.277\$00	8\$88	723\$00
28	78\$08	67\$20	5.300\$00	8\$88	700\$00
29	78\$60	69\$60	5.313\$00	9\$00	687\$00
30	81\$24	72\$00	5.318\$00	9\$24	682\$00
31	84\$06	74\$40	5.311\$00	9\$66	689\$00
32	87\$06	76\$80	5.293\$00	10\$26	707\$00
33	90\$30	79\$20	5.263\$00	11\$10	737\$00
34	93\$66	81\$60	5.227\$00	12\$06	773\$00
35	97\$26	84\$00	5.182\$00	13\$26	818\$00
36	101\$04	86\$40	5.131\$00	14\$64	869\$00
37	105\$12	88\$80	5.069\$00	16\$32	931\$00
38	109\$38	91\$20	5.003\$00	18\$78	997\$00
39	113\$94	93\$60	4.929\$00	20\$34	1.071\$00
40	118\$80	96\$00	4.849\$00	22\$80	1.151\$00
41	123\$90	98\$40	4.765\$00	25\$50	1.235\$00
42	129\$36	100\$80	4.675\$00	28\$56	1.335\$00
43	135\$12	103\$20	4.575\$00	31\$92	1.425\$00
44	141\$30	105\$60	4.484\$00	35\$70	1.516\$00
45	147\$84	108\$00	4.383\$00	39\$84	1.617\$00
46	154\$80	110\$40	4.279\$00	44\$40	1.721\$00
47	162\$18	112\$80	4.173\$00	49\$38	1.827\$00
48	170\$04	115\$20	4.065\$00	54\$84	1.935\$00
49	178\$30	117\$60	3.956\$00	60\$70	2.044\$00
50	187\$26	120\$00	3.845\$00	67\$26	2.155\$00
51	196\$68	122\$40	3.734\$00	74\$28	2.266\$00
52	206\$76	124\$80	3.622\$00	81\$96	2.378\$00
53	217\$50	127\$20	3.509\$00	90\$30	2.491\$00
54	228\$90	129\$60	3.397\$00	99\$30	2.603\$00
55	241\$08	132\$00	3.285\$00	109\$08	2.715\$00
56	253\$98	134\$40	3.175\$00	119\$58	2.825\$00
57	267\$78	136\$80	3.065\$00	130\$98	2.935\$00
58	282\$54	139\$20	2.956\$00	143\$34	3.044\$00
59	298\$26	141\$60	2.849\$00	156\$66	3.151\$00
60	315\$00	144\$00	2.743\$00	171\$00	3.257\$00

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição (Central)

Portaria n.º 4:315

Tendo o decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro último, facultado o abono ou o fornecimento a crédito, quando excedente a 5.000\$, de estampilhas do imposto do selo aos comerciantes de bebidas engarrafadas e de artigos de perfumaria que tivessem requerido até 5 de Outubro próximo findo;

Atendendo a que recentemente foi publicado o decreto n.º 10:407, de 24 de Dezembro último, que substituiu ou modificou algumas das disposições regulamentares

acêrca do imposto do selo sobre bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria, convindo, por isso, estabelecer um novo prazo para aqueles que desejem aproveitar-se daquela faculdade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que os requerimentos a que se refere a parte final do artigo 2.º do decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro de 1924, podem ser apresentados nas repartições de finanças dos respectivos concelhos ou bairros até 31 de Janeiro corrente.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Portaria n.º 4:316

Precisando a Casa da Moeda e Valores Selados de mais algum tempo para converter em letras das modernas taxas o grande stock de letras antigas que ainda tem nos seus depósitos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado até 28 de Fevereiro próximo o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto último, ficando consequentemente prorrogado igualmente por dois meses cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto.

É extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Portaria n.º 4:317

Continuando a subsistir as mesmas razões que determinaram a prorrogação do prazo para a selagem de títulos estrangeiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja ainda prorrogado, até 31 de Março próximo, o prazo estabelecido na portaria n.º 4:261, de 29 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada hoje com outra do mesmo teor, assinada pelo Sr. Dr. E. A. Woretzsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — Lisboa, 31 de Dezembro de 1924. — *Sr. Ministro*. — Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e navegação entre a Alemanha e Portugal, tenho a honra de declarar a V. Ex.ª que o Governo Português aceita a prorrogação do acôrdo comercial de 28 de Abril de 1923, com as seguintes alterações e cláusulas adicionais:

a) Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, go-

zarão na Alemanha do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos de importação, como aos contingentes, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam reexportados da metrópole. As mercadorias portuguesas não estarão sujeitas na Alemanha a nenhuma sobretaxa especial. A Alemanha terá o tratamento da nação mais favorecida para a importação das mercadorias descritas nas tabelas anexas às declarações comerciais de Portugal com a Noruega e os Países-Baixos, enquanto estes acordos estiverem em vigor. As mercadorias de origem alemã gozarão em Portugal do tratamento da nação mais favorecida pelo que respeita aos contingentes, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência, com excepção da Espanha ou do Brasil. Nas colónias portuguesas as mercadorias alemãs serão tratadas como as mercadorias das outras nações;

b) A redução de 25 por cento das taxas do imposto de comércio marítimo será concedida à Alemanha enquanto a navegação portuguesa tiver nos portos alemães o tratamento da nação mais favorecida;

c) Os vinhos do Pôrto e Madeira não pagarão na Alemanha qualquer taxa aduaneira superior a 25 marcos por 100 quilogramas, enquanto estiver em vigor o actual acôrdo entre a Alemanha e a Espanha;

d) Os ananases exportados de Portugal, ilhas adjacentes e colónias não pagarão na Alemanha qualquer taxa aduaneira superior a 4 marcos por 100 quilogramas;

e) O Governo Alemão concederá a todos os vinhos portugueses licenças de importação, se forem necessárias, sem limite de quantidade. Pelo que respeita às proibições de importação que estiverem em vigor nos dois países, as mercadorias alemãs gozarão em Portugal, e as mercadorias portuguesas gozarão na Alemanha, do tratamento da nação mais favorecida, sendo-lhes aplicada imediatamente e sem compensação qualquer suspensão de proibição de entrada concedida, mesmo a titulo temporário, a uma terceira potência;

f) O Governo Português proibirá a denominação de «Solingen» dada à cutilaria que não fôr fabricada na Alemanha;

g) Os vistos das autoridades administrativas e consulares nos passaportes dos nacionais dos dois países serão válidos por um ano;

h) O Governo Português estudará a possibilidade de exceptuar de direitos de importação e de exportação e das operações de contraste os objectos em metal precioso de liga diferente importados como amostras pelos viajantes de comércio e que sejam reexportados sem ter sido vendidos;

i) O Governo Português estudará a possibilidade de reduzir os direitos de importação sobre os artigos de porcelana, faiança e esmalte e sobre as redes de pesca;

j) Os Consulados de Portugal na Alemanha co-brarão os emolumentos consulares em marcos-ouro ao curso oficial do dólar;

k) O presente acôrdo será válido por doze meses, entrando em vigor dois dias depois de assinado, devendo ser ratificado por parte da Alemanha. O Governo Alemão empenhar-se há para que se realize a ratificação com a maior brevidade pos-

sível. As duas Partes Contratantes obrigam-se a providenciar em tudo que fôr necessário para que dois dias depois de assinado este acôrdo sejam postas em vigor as medidas administrativas necessárias à sua plena execução. Por sua vez a Alemanha obriga-se a dar a este acôrdo efeito retroactivo, restituindo aos interessados os direitos alfandegários que, por falta de ratificação, haja cobrado em excesso a partir do segundo dia a contar da sua assinatura até o dia dessa ratificação.

No caso de Portugal conceder a uma terceira potência, durante o presente acôrdo, favores, privilégios ou reduções de que a Alemanha não deva beneficiar igualmente, a Alemanha terá o direito de denunciar este acôrdo com um mês de antecipação.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.^a me entregará.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*João de Barros.*

Senhor Dr. E. A. Woretzsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 31 de Dezembro de 1924.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:725

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É cedido pelo Ministério da Guerra ao Ministério do Comércio e Comunicações, com o fim de ser adaptado à instalação da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, o edificio do ex-convento do Salvador, de Évora, onde até agora se tem encontrado instalado o regimento de artilharia n.º 1.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 10:427

Sob proposta do Ministro do Trabalho, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida, no capítulo 1.º, artigo 2.º «Abonos variáveis», do orçamento das despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral do ano económico corrente:

Da rubrica:

Importância a depender com os membros do Conselho de Seguros e peritos contratados pelo mesmo Conselho, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 75.º e do artigo 59.º e seu § 1.º, do artigo 63.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 21 de Outubro de 1907	12.780\$00
---	------------

Para o artigo 3.º «Ajudas de custo e despesas de transporte» sob a rubrica:

Para os membros do Conselho de Seguros, peritos e funcionários encarregados da fiscalização	12.780\$00
---	------------

O Ministro do Trabalho e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

